



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA IN LOCO

No dia 03 de junho de 2025, às 16h, a Comissão de Visitas Institucionais deste Colegiado, realizou visita na sede da **Associação do Sopão Social Divina Providência**, localizada na Rua Dom Lucas, 328, Campo Velho, sede da associação. Fomos recebidas pela Sra. Celiane (Presidente) e Sra. Edna (Secretária), que após os cumprimentos e acomodações passamos a conversar.

Salientamos que chegamos no endereço ora indicado e facilmente identificamos a instituição. Vale salientar que há um ano esta instituição solicitou inscrição neste Conselho, mas naquele momento ela se enquadrava como Organização da Sociedade Civil de Assistência Social.

Hoje ao adentrarmos no local, percebemos que o espaço já está pequeno para acolher as atividades exercidas pela Associação, tem o local onde acontece as atividades dos Projetos, uma cozinha equipada com todos os utensílios, espaço para o administrativo, depósito, sala de atendimento.

É importante destacar que a Associação do Sopão Social Divina Providência, em seu Estatuto Social, define-se como uma “associação civil e sem fins lucrativos”, e segundo o art. 2º do mesmo Estatuto Social tem por finalidade:

- a) Oferecer oportunidade de promoção;
- b) Dar assistência e amparo as famílias, a criança, adolescente, jovens e idosos do município, através de recursos próprios e convênios;
- c) Desenvolver a atividade de assistência social e socioeducativas, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação;
- d) Promover assistência a criança, adolescente e jovem na faixa etária de 05 anos a 18 anos;
- e) Desenvolver programa de apoio aos educacionais, cultural, esportiva e cidadania;
- f) Melhorar a qualidade de vida de seus associados em geral, defendendo-os, organizando-os e desenvolvendo trabalho social junto aos jovens e crianças, distribuindo aos membros, gratuitamente benefícios alcançados junto aos órgãos municipais, Estaduais, Federais e a Iniciativa Privada.



**Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.**

Durante o diálogo, as anfitriãs apresentaram a associação e os projetos desenvolvidos pela instituição que desempenha prioritariamente atendimento na área da Assistência Social, as quais podemos listar:

DIVINO COLO: Trabalha com as gestantes da comunidade semanalmente às terças-feiras, os encontros visam contribuir com a qualidade de vida da gestante. Os encontros são planejados para abordar diversos temas que levem orientação e informação sobre: saúde, nutrição, direito, atividade física e cuidados com o bebê após o parto. O Projeto tem parceria com os cursos de Enfermagem, da Unicatólica e Psicologia e Nutrição da FADAT, contribuindo com o acompanhamento e acolhimento das gestantes.

DIVINA INFÂNCIA: desenvolve atividades de recreação, de aprendizado e de leitura com os filhos das gestantes, acontece no mesmo dia e horário do grupo de gestantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 86 define que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.” Nesse sentido a Associação do Sopão da Divina Providência atua em consonância aos ditames legais pautados na Lei 13.257 de 08 de março de 2016 (Lei da Primeira Infância), explicitado no Art. 12 que

a sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do §7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.



**Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.**

Diante do exposto, e considerando o Art. 1º, do Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que diz “As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” Considerando também a Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social, em seu art. 2º:

As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I – de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II – de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III – de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes. (Conselho Nacional de Assistência Social, 15 de maio de 2014).

As entidades e organizações de assistência social são reconhecidas e caracterizadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em seu art. 3º e podem ser: de Atendimento, Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos devendo prestar serviços e executar programas e projetos de forma continuada, permanente e planejada. Para além, se faz necessário atuar em conformidade à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009). Vale salientar ainda que de acordo com o artigo 6º da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, para a efetivar a inscrição nos Conselhos de Assistência Social, é preciso a consonância com alguns critérios, entre eles:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



**Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.**

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

É importante enfatizar que as Organizações da Sociedade Civil que atuam na assistência social não podem realizar cobrança e/ou contra prestação dos usuários e famílias atendidas, devendo as ofertas por prestadoras serem totalmente gratuitas. A gratuidade é um princípio normativo do SUAS, previsto na Constituição Federal (Art. 203 e 204), bem como no Decreto nº 6.308/2007 (art. 1º, parágrafo único, inciso II).

Em suma, a Associação do Sopão Social Divina Providência realiza atividades em conformidade com as normativas da política de atendimento à Criança e ao Adolescente e da política de Assistência Social. Ainda é possível ver ações pontuais na área da Segurança Alimentar e Nutricional e em momentos comemorativos com distribuições de doações de brinquedos e alimento. Os membros da Comissão do CMAS sugeriram alguns ajustes para melhorar os serviços ofertados, **RECOMENDANDO** buscar o apoio do CRAS Campo Velho para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e se enquadrando à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Pelo exposto, esta Comissão de Monitoramento do CMAS encaminha o presente relatório para apreciação deste Colegiado, para adoção das medidas que achar cabíveis.

Josiane
Tuazon. Fabíola Siqueira Costa Nascimento

Juliana Guedes de Souza
Clara Costa Ribeiro